



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

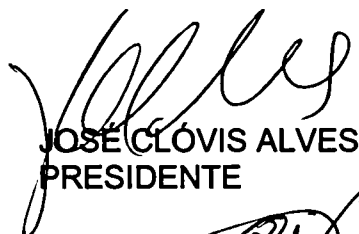
Cleo/8

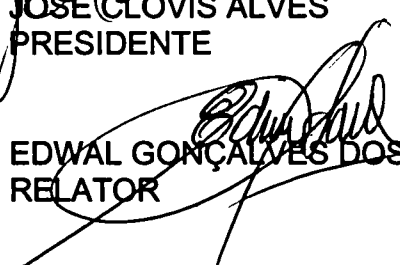
Processo nº : 10830.007003/93-55
Recurso nº : 131.085
Matéria : I.R.P.J. e OUTROS - Exs. 1990 a 1992
Recorrente : IMOBILIÁRIA JARDIM MYRIAN LTDA
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº : 107-06.835

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - FALTA DE OBJETO - Se o contribuinte recolheu as importâncias exigidas, não se conhece do recurso voluntário interposto, por absoluta falta de objeto. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMOBILIÁRIA JARDIM MYRIAN LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10830.007003/93-55
Acórdão nº : 107-06.835

Recurso nº : 131.085
Recorrente : IMOBILIÁRIA JARDIM MYRIAN LTDA

RELATÓRIO

A autuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 189/193, protocolada em 03-07-2001, do Decidido pela DRJ/CAMPINAS/SP de fls. 180/182 – cientificada em 15-06-2001, que considerou deferida a solicitação em parte o lançamento consubstanciados no auto de infração relativo ao IRPJ, IRF/LUCRO LIQUIDO e CSLL, exercícios de 1.990 a 1.992.

As fls. 223 depósito recursal, cf. cálculo de fls. 251.

O procedimento fiscal originou-se em decorrência de representação formulada pela Procuradoria da República em São Paulo - Ofício nº 993/93 (doc. de fls. 03), o qual culminou na apuração das seguintes irregularidades fiscais:

- ANO BASE DE 1.989 - Apropriação indevida de correção monetária, contabilizada como despesa operacional no valor de NCr\$ 131,41;
- ANO BASE DE 1.990 - Diferença de lucro inflacionário tributável no valor de Cr\$ 1.100.417,00 e redução indevida do Lucro Real em razão da compensação de prejuízos referentes ao ano base de 1.989, no valor de Cr\$ 65.421,00;
- ANO BASE DE 1.991 - Glosa de valores indedutíveis (multas) apropriadas como despesa operacional, no valor de Cr\$ 227.755,98 e falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre lucros suspensos capitalizados, restituídos através de operação de cisão parcial (esta ultima exigência integra o processo nº 10830.007002/93-92).

Nos termos do relatório do Julgador monocrático a autuada:

- **pagou o principal - DARFs de fls. 163 relativo ao IRPJ, fls. 169 relativo ao IR/ILL e fls. 175 relativo a CSLL.**
 - Em sua impugnação em síntese alegou;
- 1 - que os juros de mora devem ser limitados a 12% ao ano;

Processo nº : 10830.007003/93-55
Acórdão nº : 107-06.835

2 - foram violados os artigos 192 da CF/88 e 161 do CTN, c/c o art. 16 do Decreto-Lei nº 2.323/87 com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.331/87;

3 - a aplicação da TRD é manifestamente ilegal e inconstitucional;

4 - a contagem dos juros de mora deve restringir-se a 1% ao mês sobre o montante devido.

A Decisão Monocrática vem assim ementada (fls. 180):

"Assunto: Normas de Administração tributária.

Exercício: 1.990, 1991, 1992.

Ementa: TRD. JUROS DE MORA. Subtrai-se da cobrança da TRD, como juros de mora, o valor referente ao período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1.991. Contudo, é cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%."

Solicitação deferida em parte.

O apelo do contribuinte em parte resume-se:

PRELIMINARMENTE

- o argüi a nulidade do auto de infração como já se fez no processo de nº 10830.000698/93-81, recurso nº 113.996 - Acórdão nº 107-04.574 (Lançamento suplementar Notificação eletrônica);
- o que os juros de mora calculados nos DARFs enviados anexo à intimação que lhe foi enviada apresentam lapsos de cálculo:
 - (i) porque eles só seriam devidos até 09/12/93, eis que nessa data a recorrente efetuou a quitação de sua dívida;
 - (ii) porque a taxa Referencial Diária Acumulada foi Extinta pelo artigo 2º da Lei nº 8.660, de 18/05/93, não podendo ser aplicada a partir dessa data;
 - (iii) porque a intimação enviada não esclareceu, em momento algum, eu critério foi utilizado pelo funcionário que elaborou o cálculo dos valores remanescentes, a título de juros de mora;
 - (iv) porque se utilizou a Taxa Referencial Diária Acumulada, o excedente da variação acumulada entre a taxa referencial - TR e a UFIR, bem como a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC;
- o que a Taxa Referencial Diária foi contestada na impugnação;

Processo nº : 10830.007003/93-55
Acórdão nº : 107-06.835

- o finaliza invocando que recentemente o STJ reconheceu a inconstitucionalidade da taxa SELIC.

 É o relatório 

Processo nº : 10830.007003/93-55
Acórdão nº : 107-06.835

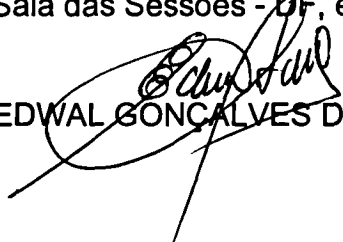
V O T O

Conselheiro: EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS - Relator

Desde que comprovado que a contribuinte pagou o principal e reflexivos **"DARFs de fls. 163 relativo ao IRPJ, fls. 169 relativo ao IR/ILL e fls. 175 relativo a CSLL"** o recurso perdeu seu objeto, conseqüentemente a alegação que houve lapso de cálculo nos DARF(s) enviados pela Receita Federal à autuada não é matéria de competência deste colegiado, mas sim de providência a ser resolvida junto a unidade de origem.

Não conheço do recurso por falta de objeto.

 Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS